

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



TEORIA DA JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA À LUZ DO IDEAL DE NANCY FRASER

Isabela Mendez Berni¹

RESUMO: O trabalho buscou abordar, sob a perspectiva da análise econômica, a Teoria da Justiça com base no escrito de Nancy Fraser, tomando como referencial teórico o texto “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”. Destacando-se que, por se tratar de resumo expandido, a teoria não foi esgotada, sente este objeto para futuro trabalho que será elaborado. Em primeiro momento foi abordado o enquadramento Keynesiano-Westfaliano e, devido isto, através de outros escritos, conceitualizou os termos, sobretudo em sentidos históricos. Para além, foi tecida a consideração sobre questões como soberania e globalização para melhor elencar a teoria em questão. Ademais, procurou demonstrar o avanço técnico e contextual, trazendo à baila a teoria do simbolismo jurídico de Marcelo Neves. Concluindo-se que, de fato, não há como prender-se às Teorias da Justiça primárias, tendo em vista o percorrer da sociedade e do ser humano, assim como o Direito tem a constante necessidade de atualização, a Justiça também está neste cenário, sob pena de gerar maior segregação a determinadas camadas sociais, causando o esquecimento do próprio ser objeto de direitos. Para tanto, foi realizada a pesquisa por meio da dogmática, estudando e interpretando artigos científicos e livros.

Palavras-chave: Globalização. Metapolítica. Sistemas Econômicos. Transnacional. Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará tecer uma análise sobre o texto “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado” de Nancy Fraser, partindo de um ideal de estudo da Teoria da Justiça sob uma perspectiva da análise econômica. Sendo assim, foi feito uso do método dogmático de pesquisa, realizando a análise e

¹Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Estagiária Docente no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada em Santos & Balbo.

interpretação de artigos científicos e livros, buscando pela conceituação de termos e caminhar das teorias.

Passará, então, a demonstrar alguns ideais de soberania, globalização e transnacionalismo, para então adentrar ao cerne da questão. Qual seja, a ideia de modificação da teoria da justiça em razão dos novos laços internacionais, demonstrando a ideia da autora utilizada como referencial de que há um novo tipo de vulnerabilidade.

Ademais, irá trazer os três pilares que sustentam a justiça como sendo a economia, cultura e política. Passando, por sua vez, a dialogar com a ideia de sistemas de Neves e do uso dos direitos humanos como meio político de apaziguamento social.

2 O GLOBALISMO E A TEORIA DA JUSTIÇA

Inicialmente é possível construir o questionamento de “o que é justiça?” Entendia-se que justiça era o retorno das situações ao *status quo ante*, ou seja, se procurava pela resolução das coisas, como se o dano jamais tivesse estado ali presente, mas isso de uma forma, naturalmente, estatal, ou seja, regulamentada pelo ordenamento jurídico, por vezes, do próprio Estado com o cidadão.

Ao adentrar na discussão tecida por Nancy Fraser, a autora afirma que “a globalização está mudando o modo pelo qual discutimos a justiça” (2009, p. 11). Ocorre que “isso se aplicava para cada um dos dois grandes tipos de reivindicações por justiça – reivindicações por redistribuição socioeconômica e reivindicações por reconhecimento legal ou cultural” (Fraser, 2009, p. 11). Desta feita, a autora segue, ainda, afirmando que os requerentes buscavam por esta intervenção na economia (Fraser, 2009, p. 12). Segundo a autora (Fraser, 2009, p. 13):

Assumindo o Estado moderno territorial como a unidade apropriada, e os cidadãos como os sujeitos concernidos, tais argumentos se dirigiam a o que precisamente esses cidadãos deviam uns aos outros. Aos olhos de alguns, era suficiente que os cidadãos fossem formalmente iguais perante a lei; para outros, a igualdade de oportunidades era também requerida; para outros, ainda, a justiça demandava que todos os cidadãos tivessem acesso aos recursos e ao respeito de que eles precisavam para serem capazes de participar em paridade com os demais, como membros integrais da comunidade política.

Desta feita, torna-se cada vez mais visível que essa problematização possui uma constante evolução que faz com que o ser humano fique cada vez mais

distante e isolado. Denote-se que um dos principais objetivos no cenário pós-guerras era a propagação dos direitos humanos, mas as questões têm rompido barreiras cada dia mais, ocasionando em seu maior esquecimento ou, por vezes, prejuízo. O que ocasiona, por sua vez, em “um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais” (Fraser, 2009, p. 14).

Nancy Fraser segue desenvolvendo essa linha de pensamento ao expor que a consequência disto é justamente a “desestabilização da prévia estrutura de formulação de demandas políticas – e, portanto, a mudança do modo pelo qual discutimos a justiça social” (2009, p. 14). Esboça que, por um lado, há um movimento contrário às políticas internacionais financeiras que retroalimentam o sistema transnacional financeiro, citando a Organização Mundial do Comércio, enquanto de outro há movimentos sociais que buscam por esse apoio externo. Concluindo que a teoria passou a ser “justiça democrática pós-Westfaliana”, por verificar “o que”, “quem” e “como” (Fraser, 2009, p. 17).

Fraser (2009, p. 17) traz um contexto valorativo para a sua narração, partindo do princípio do igual valor moral para conceituar sua percepção de justiça, segundo ela:

A justiça requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social. Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social. Por um lado, as pessoas podem ser impedidas da plena participação por estruturas econômicas que lhes negam os recursos necessários para interagirem com os demais na condição de pares; nesse caso, elas sofrem injustiça distributiva ou má distribuição.

Assim sendo, esse caráter de valoração possui duplo sentido dentro da interpretação, uma vez que o termo pode remeter ao caráter financeiro, mas também ao sentido de característica de um objeto ou pessoa.

Com o passar de seus estudos, a autora passou a defender outra dimensão de justiça, a política. Esta é a responsável, justamente, por definir as pessoas que integram os debates sociais, pois apresenta-se, também, como instrumento de minimização das desigualdades e “como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas” (Fraser, 2009, p. 19), porém o grande problema que permeia esta dimensão é a falsa representação.

Assim sendo, aquela parametrização de Estado soberano com base, somente, no território se vê uma quebra trazida pela globalização. Neste liame, Fraser coloca alguns exemplos que segundo ela:

incluem os mercados financeiros, empresas protegidas de regulamentação fiscal no país em que operam (offshores), regimes de investimento e estruturas de governança da economia global, que determinam quem trabalha por um salário e quem não; as redes de informação dos meios de comunicação globais e cibertecnologia, que determinam quem está incluído nos circuitos do poder comunicativo e quem não está; e a biopolítica do clima, das doenças, dos medicamentos, das armas e da biotecnologia, que determinam quem viverá muito e quem morrerá cedo (2009, p. 28).

Um nítido exemplo disto se dá na disputa entre os direitos fundamentais de patente e saúde, em que há a realização de contratos mistos, ou seja, que envolvem agente público – Estado – e empresas transnacionais. As teorias tradicionais acerca da justiça precisam, ao menos, sofrerem adaptações em relação aos novos contextos em que são inseridas visando a manutenção viva de seu substrato, da mesma forma que se espera do Direito. De modo que influencia, diretamente, na análise econômica da teoria da justiça por ela esboçada.

3 CONCLUSÃO

Desta maneira, é possível perceber que é imprescindível que as Teorias da Justiça sigam em constante evolução, assim como o Direito, isto porque se corre o risco de gerar maiores desigualdades em decorrência da vulnerabilidade que a própria globalização e/ou transnacionalização gera.

Partindo de uma perspectiva luhmanniana, trata-se de distintos sistemas (Direito, economia e política), mas que estão em constante contato, o problema está quando um passa a dominar o outro, deixando de serem cumpridas funções como a democrática ou, ainda, questões elementares a suas próprias existências, como é o caso do uso do Direito pela política como forma de manutenção das esferas.

O fato primordial é que se faz imperioso analisar a Justiça sobre os novos ideais de Estado, bem como a rede de laços formados por este em um contexto mundial, uma vez que a criação de um Estado mundial pode gerar novos parâmetros de desigualdade, uma vez que pensando sob o ponto de vista do universalismo e da representatividade, ambos restariam prejudicados.

Assim como a dicotomia no uso dos entes supraestatais podem ocasionar em uma ruptura nos subsistemas, o que por sua vez geraria o mesmo resultado. Logo, é preciso razoar como efetivar o acesso à Justiça e torná-la adequada e efetiva, inclusive sob os padrões econômicos, sociais, legais e internacionais.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. 1ª Edição. São Paulo – SP: Memória Jurídica Editora, 2001.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Equilíbrio fiscal e política econômica keynesiana. **Análise Econômica**, [S. l.], v. 26, n. 50, 2009. DOI: 10.22456/2176-5456.10906. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10906>. Acesso em 20 ago. 2024.

ELLIOTT, John H. Europa después de la Paz de Westfalia. **Pedralbes: revista d'història moderna**, p. 131-146, 1999. Acesso em 20 de ago. 2024.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2009, n. 77. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?lang=pt&stop=previous&format=html#ModalArticles>. Acesso em 20 ago. de 2024.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Justiça, historicidade, normatividade: os valores jurídicos no pensamento de Agnes Heller. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 16, n. 23, p. 225-243, 2018.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: **uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do autor. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. Bibliotecas das Ciências do Homem/Sociologia, Epistemologia. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

SANTOS, Carolina Costa. A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 107, n. 2, p. 276-295, 2016.